



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720079/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.110 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DITR. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Não cabe a manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT), quando não for considerada a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil oficiasse o município a informar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel em questão, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta), Francisco Ibiapino Luz e Márcio Augusto Sekeff Sallem, e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte na DITR/2005. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.110 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.720079/2007-67

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 11-27.204, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (DRJ/REC) (fls. 151-156):

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56/59, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005; relativo ao imóvel denominado "Bloco 01 - Serra", localizado no município de Serra - ES, com área total de 3.559,7 ha, cadastrado na RFB sob o n.º 5.683.763-1, no valor de R\$ 31.139,88 (trinta e um mil cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 63.512,89 (sessenta e três mil quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos).

2. A Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 0720110001712007 para apresentar, entre outros documentos, "*Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CRER, contendo todos os elementos de pesquisa identificados*", fls. 01/02.

3. O Termo retro esclarece ao intimado que "*a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB*", fl. 01.

4. Em atendimento ao TIF a contribuinte apresentou explicações e os documentos de fls. 03/54.

5. Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 58, no procedimento de análise e verificação das informações e dos documentos coletados no curso da ação fiscal foi alterado o Valor da Terra Nua e o valor das benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

6. Na Descrição dos Fatos consta que - após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado -; e que também não comprovou - o valor das benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

7. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 18/12/2007, conforme AR de fl. 102.

8. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 17/01/2008, fls. 63/97, alegando, em síntese:

I - que a Receita Federal arbitra a terra nua em valor que extrapola os limites do razoável e que representa, no caso, mais de 800% (oitocentos por cento) do valor declarado, sem que para isso fosse instaurado processo administrativo regular permitindo a avaliação em contrário e dessa forma, impedindo o pleno exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa;

II - questiona - como a Impugnante pode aferir se o preço de mercado do imóvel traduz com justeza a realidade do mercado rural, se não foi informado a ela os critérios utilizados para se chegar aos valores apurados?

III - que não pode aceitar que lhe seja imposto valor que no caso extrapola os limites do razoável para a exigência do tributo;

IV - que os imóveis rurais situados no município de Aracruz, relativos aos mesmos exercícios, o valor da terra nua por hectare foi arbitrado em valores muito menores do que para os imóveis situados no município de Serra, o que destoia da realidade;

V - que a Receita tem o direito de não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, podendo, assim, arbitrar o valor que achar compatível com o mercado daquele bem. Se o contribuinte não concordar impugnará o valor com as conseqüências que advirão: avaliação contraditória na esfera judicial ou administrativa;

VI - que não foi observado o art. 148 do CTN.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/REC, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A P PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS DESTINADAS À ATIVIDADE RURAL,

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 25/08/2009 (AR de fl. 159) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 160-162), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

Posteriormente, a estes autos foram apensados aos autos nº 11543.000155/2008-91, conforme termo de fl. 164.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 160-162) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do VTN do Imóvel Fiscalizado

Sobre o Valor da Terra Nua, a Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT,

que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF n.º 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, entendo que assiste razão à recorrente.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compõem o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei n.º 8.629/93, assim prevê:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Com efeito, da tela SIPT juntada aos autos à fl. 86, apenas consta um valor de VTN/ha regional, todavia sem qualquer menção à aptidão agrícola:

SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)		USUARIO: GELSON
SRF		03/12/2007 15:35
EXERCICIO : 2005	VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA	UF : ES
NOME DO MUNICIPCPIO : SERRA		
ORIGEM INFORMACAO :		
VTN DITR : 5.392,95		
APTIDAO AGRICOLA	VTN MEDIO/HA	
PF1 AJUDA	PF3 RETORNA	PF12 TERMINA
NAO EXISTE VTN PARA O EXERCICIO/MUNICIPCPIO INFORMADOS		PF10 MOSTRA LOCALIZACAO/SOLO

SERRA/DRF/VITES
Fis. n.º
55

E, neste caso, entendo que assiste razão à Recorrente, pois ao observar o extrato que serviu de base para a fiscalização arbitrar o VTN do ITR, verifiquei que consta apenas o VTN médio apurado com base nas DITR, não havendo qualquer informação que considerasse a aptidão agrícola para fins de arbitramento.

Neste caso, nota-se que o arbitramento do VTN realizado pela fiscalização, não levou em consideração a aptidão agrícola e utilizou para o lançamento o VTN médio das declarações entregues no município.

Portanto, entendo que a fiscalização não cumpriu o mandamento legal do disposto nos artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, c/c com o artigo 12, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, quando utilizou, para efeito do arbitramento, o VTN médio informado no SIPT, sem levar consideração o fator de aptidão agrícola.

Além disso, o VTN, da forma como foi arbitrado, não tem utilidade para sustentar a recusa do valor declarado pela Recorrente, tornando irrelevante a questão da não apresentação do laudo técnico de avaliação e assim restabelecer o VTN declarado pela empresa.

Ademais, acrescenta-se que o fundamento para restabelecer o VTN declarado pela Recorrente, quando a fiscalização arbitrou o VTN pelo SIPT e não levou em consideração o fator aptidão agrícola, pode ser corroborado pelo Acórdão nº 2402-009.491, de minha relatoria:

Numero do processo: 10735.720043/2009-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 04 00:00:00 BRT 2021

Data da publicação: Fri Feb 26 00:00:00 BRT 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2005 VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DITR. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Não cabe a manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT), quando não for considerada a aptidão agrícola do imóvel.

Numero da decisão: 2402-009.491

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Contribuinte na DITR/2005. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Nome do relator: Não informado

No mesmo sentido, apresento o Acórdão nº 9202-007.251 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Assim, voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário, para manter o valor do VTN declarado pelo Recorrente.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte na DITR/2005.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos